

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº9/2019-003SEMAD

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para ao fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, diesel comum, diesel S-10), bem como, aquisição de óleo lubrificante, conforme especificações constantes no Anexo I do edital – Termo de Referência.

Assunto: Análise da legalidade das Minutas do Edital de Convocação com seus respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria-Geral quanto à legalidade das Minutas do Edital de Licitação, seus anexos e do Contrato Administrativo, no Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2019-003SEMAD do tipo menor preço unitário, em Sistema de Registro de Preços.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e minuta de contrato, limita-se a verificação do atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso, ressaltando-se os aspectos de natureza técnica e econômica que consubstanciaram a elaboração das mesmas, por configurar competência inerente à respectiva Secretaria.

Desse modo, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo órgão competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador e necessidade da contratação, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está consubstanciada.

Quanto à qualificação técnica, deve-se observar o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, devendo exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprе ressaltar que nos moldes do art. 6º do Decreto Municipal nº 117/2017, a licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Outrossim, em conformidade ao disposto no art. 3º Decreto Municipal nº 117/2017, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Verifica-se que consta a Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como o Termo de Referência assinado pela autoridade competente e autorização.

Em análise ao processo verifica-se que constam as planilhas de composição de custos de preços de mercado.

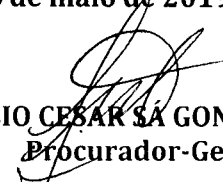
Destarte observou-se que a modalidade de licitação escolhida, qual seja, pregão, encontra-se adequada ao objeto em questão.

Registro, por fim, que não se incluem no âmbito de análise deste órgão jurídico, os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e correspondente dos serviços e produtos a serem adquiridos, se assim entender necessário, antes de promover a publicação do edital.

Diante disso, por haver previsão legal e configurado o interesse público no presente certame objetivando a contratação de Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para ao fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, diesel comum, diesel S-10), bem como, aquisição de óleo lubrificante, conforme especificações constantes no Anexo I do edital – Termo de Referência, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão nº 9/2019-003SEMA, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Curionópolis/PA, 06 de maio de 2019.



JULIO CESAR SÁ GONÇALVES
Procurador-Geral